Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-GABINETE 2-911/2012**
PROCESSO TC/MS	:	TC/8573/2010
PROTOCOLO	:	1001530
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	JOAO ANTONIO DE MARCO
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	SECRETARIO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO DE OBRA - 277/2010
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	COLETTO ENGENHARIA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	TOMADA DE PREÇOS 68/2009
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	EXECUÇÃO DE OBRAS VISANDO A LIMPEZA DA ÁREA DA FIEMS COM ENCASCALHAMENTO DO ACESSO NA AVENIDA DUQUE DE CAXIAS EM CAMPO GRANDE/MS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	235974,15

Versam os presentes autos sobre a execução financeira do Contrato de Obras nº 277/2010(fls.004/012).

A primeira fase foi objeto de exame por esta Corte de Contas, tendo sido aprovada por estar em conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos da Decisão Singular DSG-G.ICN-03206/2011(f.275).

A análise nesta segunda fase recai sobre a execução financeira do contrato, conforme o estabelecido no Capitulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira, consoante Análise Conclusiva ANC – AEAMA – 16186/2011(fls.297/300).



O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.1 DR RONALDO CHADID-67/2012(fls.302/304), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta segunda fase.

É o que cabe relatar.

A execução financeira da Ordem de Execução de Serviços em apreço se reveste das formalidades exigidas quanto a sua regularidade e exatidão, recebendo o aval do Corpo Técnico pela sua aprovação, nos seguintes termos (f.300), *in verbis:*

> Diante do acima exposto, entendemos que o Contrato em tela, merece a chancela de aprovação quanto ao **procedimento licitatório** à respectiva **formalização contratual**, a teor do inciso I – Art. 257 c/c Art. 308 da Resolução Normativa TCE/MS nº 057/2006, e também apresenta de forma **REGULAR,** quanto aos atos praticados em sua **execução**, conforme inciso II, artigo 311, da Resolução Normativa TCE/MS 057/2006....

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento, exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade dos atos de execução financeira, mediante a seguinte dicção(f.303), *in verbis:*

> Mediante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pela regularidade e legalidade da execução financeira do contrato, por atender à legislação pertinente, nos termos do artigo 311, inciso II, c/c o artigo 312, inciso I (2ª parte), ambos da Resolução Normativa 057/2006 do TC/MS.

Comungo com o entendimento adotado pelo Ministério Público de Contas, porquanto como testemunha o Corpo Técnico, a execução financeira do Contrato em apreço foi realizada dentro dos parâmetros estabelecidos pela legislação vigente, devidamente adimplida a obrigação, estando, pois, apta a receber a aprovação desta Corte de Contas.



Diante do exposto, acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V combinado com os artigos 311, inciso II, e 312, inciso I, segunda parte, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato de Obras nº 277/2010, celebrado entre o Município de Campo Grande/MS, CNPJ/MS nº 03.501.509/0001-06, através da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação, por seu Secretario, Senhor João Antônio de Marco, CPF/MF nº 200.380.469-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Coletto Engenharia Ltda., CNPJ/MF nº 02.125.925/0001-94, por seu representante, Senhor Ricardo Teixeira Albaneze, CPF/MF nº 898.493.707-00, como contratada, conforme autorizam os dispositivos regimentais supracitados;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas acima nominado, na forma prevista no art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c art. 313 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – PUBLIQUE-SE.

Campo Grande/MS, 19 de março de 2012.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator